



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0601273-72.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601273-72.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ORLANDO ROCHA FILHO REQUERENTE: ELEICAO 2018 VERONICA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, VERONICA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, JOSE AREIAS BULHOES - AL789, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927 Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296, RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - AL13399, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL12660, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, JOSE AREIAS BULHOES - AL789, ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - AL1109, THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - AL6097, SERGIO DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11045, TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - AL7539, TIAGO PEREIRA BARROS - AL7997, ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - AL11294, WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - AL13279, ANA PAOLA DE ALMEIDA - PR42927

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. AVALIAÇÃO DAS CONTAS PELA UNIDADE TÉCNICA.

IRREGULARIDADES CONSTATADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO ESCLARECIMENTO SOBRE SUPOSTA OMISSÃO DE DESPESA. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas de campanha da candidata VERÔNICA DA SILVA, referentes às Eleições 2018, conforme o art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e o art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por VERÔNICA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência com o fito de suprimir as falhas relacionadas no Parecer Id nº 832913.

Regularmente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados, a candidata não se manifestou (Id 842663).

Reapreciando as contas trazidas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 1392013), a Comissão sugeriu a desaprovação da prestação de contas, apontando as seguintes falhas: a) os extratos bancários não foram

apresentados, contrariando o disposto no *art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017*, tratando-se de inconsistência grave, que denota a ausência de comprovação da movimentação financeira, inviabilizando o efetivo controle sobre as contas, em face da ausência de documento essencial ao exame da contabilidade, b) em consulta realizada ao sistema FiscalizaJE foi identificada despesa no valor de R\$ 1.500, a qual não foi declarada na presente prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o *art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, falha grave, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

Devidamente intimada do Parecer Técnico Conclusivo, a candidata, mais uma vez, não se manifestou (Id 1429213).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas de campanha (Id 1455713).

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2018, apresentada por VERÔNICA DA SILVA, candidata ao cargo de Deputada Estadual.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Analisando a documentação acostada aos autos e o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Comissão de Exame do Contas de Campanha (Id 1392013), observo que restaram as seguintes falhas na contabilidade apresentada pela interessada: a) os extratos bancários não foram apresentados, contrariando o disposto no *art. 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017*, tratando-se de inconsistência grave, que denota a ausência de comprovação da movimentação financeira, inviabilizando o efetivo controle sobre as contas, em face da ausência de documento essencial ao exame da contabilidade, b) em consulta realizada ao sistema FiscalizaJE foi identificada despesa no valor de R\$ 1.500, a qual não foi declarada na presente prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o *art. 56, I, g, da Resolução TSE nº 23.553/2017*, falha grave, que denota a ausência de consistência e confiabilidade nas

contas prestadas, uma vez que submetidas a outros elementos de controle, hábeis a validar/confirmar as informações prestadas, resultaram na impossibilidade de atestar sua fidedignidade.

Importante consignar que a candidata, apesar de regularmente intimada do Parecer Técnico para sanar as falhas apontadas, não apresentou a documentação necessária, comprometendo a regularidade da sua prestação de contas. Registre-se que tais falhas configuram irregularidades aptas a ensejar a desaprovação das contas apresentadas.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral, *"é grave a irregularidade relativa à não apresentação de extratos bancários, uma vez que referidos documentos são essenciais para a aferição da higidez dos gastos e arrecadações. Nos termos do §5º do art. 10 da Res. TSE 23.553/2017, 'a abertura de conta nas situações descritas no §4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade'. Ainda, a ausência de esclarecimentos sobre a suposta omissão de despesa no valor de R\$ 1.500,00 revela também o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência."*

Ressalto, por oportuno, que, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos da candidata, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, de modo que não há qualquer justificativa para que, até o presente momento, a prestadora não tenha acostado ao processo a documentação comprobatória da regularidade de suas contas, razão pela qual sua contabilidade deve ser rejeitada.

Sendo assim, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas são graves e comprometem a regularidade financeira e a confiabilidade da presente prestação de contas, sobretudo considerando-se que a ausência de extratos bancários impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha da candidata VERÔNICA DA SILVA, referentes às Eleições 2018, nos termos do *art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97* e do *art. 77, inciso III, da Resolução TSE nº 23.553/2017*.

É como voto.

Maceió, 23/10/2019 Desembargador Eleitoral ORLANDO ROCHA FILHO

